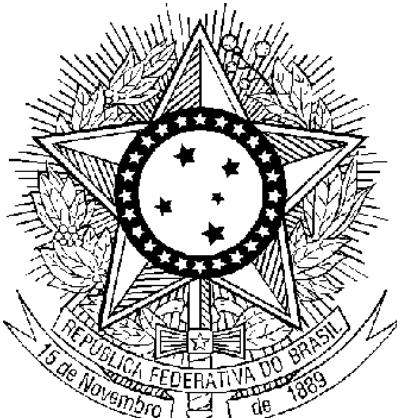


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.276-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS N° 298/2009
OFÍCIO N° 797/2010 – SF

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú -RN; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Instituto Federal do Rio Grande do Norte) no Município de Assú – RN.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2010, objetiva autorizar o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú. Para tanto, prevê que as despesas decorrentes da implantação correrão à conta dos recursos orçamentários destinados àquela instituição de ensino no Orçamento da União.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como defendeu o ilustre autor da proposição no Senado Federal, o acesso ao ensino profissional e tecnológico é a forma que o jovem brasileiro tem de melhor assegurar o seu acesso ao mercado de trabalho e realizar seu projeto pessoal de uma vida digna.

Apesar disso, as escolas profissionalizantes e universidades públicas brasileiras abrigam uma quantidade pequena de estudantes, e as escolas técnicas e superiores privadas cobram mensalidades inacessíveis a uma expressiva parte da população. Portanto, os institutos federais, de fato, cumprem um importante papel no acesso dos jovens à formação profissional e tecnológica.

Tudo isso, aliado à carência de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho, nos faz concordar que a implantação de um campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no município de Assú, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da região, assegurará um futuro promissor aos jovens daquele estado e uma alavancagem da economia local, que certamente se traduzirá em desenvolvimento para o Rio Grande do Norte e para o Brasil.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.276, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.276/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Edinho Bez e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, tem origem na iniciativa da nobre Senadora Rosalba Ciarlini e pretende autorizar o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Assú. Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação

correrão à conta dos recursos orçamentários destinados àquela instituição de ensino.

A iniciativa recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em junho de 2011.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Propor medida que contribua para a expansão da educação profissional pública e de qualidade é, sem dúvida, iniciativa louvável. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Assim, em que pese o mérito da presente iniciativa, entendemos que o referido óbice constitucional nos impede de dar seguimento à tramitação da matéria.

No entanto, para que não se perca o meritório objetivo da proposta em exame, sugerimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.276, de 2010, e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação ao Poder Executivo oferecida em anexo .

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

**REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a implantação de *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a implantação de *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú – RN.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere implantação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Senado Federal encaminhou, para revisão desta Casa, o Projeto de Lei nº 7.276, de 2010, cujo objetivo é autorizar a implantação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação da autora da iniciativa original, Senadora Rosalba Ciarlini. Cabe-nos transcrevê-los:

“A cada dia se torna mais necessário ao jovem brasileiro o acesso ao ensino profissional e tecnológico, como forma

de melhor assegurar o seu acesso ao mercado de trabalho e de realizar o seu projeto pessoal de uma vida digna. Em um país onde as escolas profissionalizantes e as universidades públicas ainda abrigam uma quantidade pequena de estudantes, e as escolas técnicas e superiores privadas cobram mensalidades inacessíveis para expressiva parte da população, os institutos federais cumprem um papel importante no acesso dos jovens à formação profissional e tecnológica.

Dados do Censo Escolar 2007, do INEP, revelam que apenas 780.162 alunos estavam matriculados no ensino técnico naquele ano. Isso representa menos de 10% do total de matrículas no ensino médio, sendo que a rede pública respondeu por apenas a metade da oferta de vagas.

Por outro lado, já é por demais reconhecida a carência de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho e as implicações que isso representa em termos de redução de produtividade da economia nacional.

O município de Assú, situado na microrregião do Vale do Açu, conta uma população de cerca de 52 mil habitantes. Sua economia está baseada na indústria cerâmica voltada para a produção de cerâmica vermelha e estrutural e na agricultura irrigada focada na produção de frutas para exportação. Destaca-se, também, a produção de petróleo e gás natural, da qual resultou a implantação de uma usina termelétrica, a gás, na região.

A implantação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no município de Assú, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, principalmente na área de cerâmica e de agricultura irrigada, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor.”

Assim, corroborando a meritória intenção do Senado Federal, esta Comissão de Educação e Cultura solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, o acesso à educação profissional e tecnológica no estado do Rio Grande do Norte possa avançar.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.276/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a implantar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Assú – RN, com o objetivo de formar e qualificar profissionais de nível médio e superior, atender às necessidades socioeconômicas da região e, dessa forma, contribuir diretamente com o desenvolvimento social e educacional do País.

O despacho inicial encaminhou a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para o exame de mérito, conforme

determina o art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição foi aprovada por todos os parlamentares presentes, que se mostraram favoráveis ao Projeto de Lei nº 7.276, de 2010.

Na tramitação sequencial, a proposição foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, em cumprimento ao art. 32, inciso IX, alínea “a”, do mesmo regimento, sendo, no entanto, rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com envio de indicação para o Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Preliminarmente, cabe destacar que a proposição não trata da criação de órgão, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte já existe – foi criado pela Lei nº 11.892, de 2008, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – mas sim da implantação de um *campus* no município potiguar de Assú.

Nesse diapasão, transcrevo a seguir trecho da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2013, da Comissão de Educação:

A criação ou a autorização para criação de campus de instituição federal de educação superior não é matéria objeto de lei, mas de decisão acadêmica e administrativa das instituições envolvidas, isto é, a instituição de ensino (no exercício de sua autonomia) e o Ministério da Educação, como instituição supervisora e credenciadora. A lei só é necessária para a criação da instituição e não para sua expansão, ainda que sob a forma multicampi.

Desse modo, o Parecer de Relator a projeto de lei com essa finalidade deverá concluir pela rejeição da proposta e, se reconhecido o mérito da iniciativa, esta deverá ser encaminhada sob a forma de Indicação ao Poder Executivo.

Na esteira desse entendimento, a presente proposição padece de vício de injuridicidade.

Mesmo não cabendo a essa Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre injuridicidade de proposições, entendo meritório fazer tal registro.

A implantação de uma nova estrutura administrativa, objeto da presente proposição, fixa para a União a obrigação de realizar despesas de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Ao seu turno, o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015), estabelece que:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes,

detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

É importante, ainda, trazer a baila a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito. Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.276, de 2010.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2015.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.276/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Bruno Covas, Caetano, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo,

Giovani Cherini, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO